

Violência de gênero

Tipificar ou não o femicídio/feminicídio?

LUCIANA MAIBASHI GEBRIM
PAULO CÉSAR CORRÊA BORGES

Sumário

1. Introdução. 2. Femicídio/feminicídio: abordagem conceitual e tipologias. 3. A tipificação nas legislações ibero-americanas. 4. Considerações a favor e contra a tipificação do femicídio/feminicídio. 5. Conclusão.

1. Introdução

A violência contra a mulher por razões de gêneros é histórica e tem um caráter estrutural, que se perpetua devido à sua posição de subordinação na ordem sociocultural patriarcal. Tal relação de poder, baseada em padrões de dominação, controle e opressão, leva à discriminação, ao individualismo, à exploração e à criação de estereótipos, os quais são transmitidos de uma geração para outra e reproduzidos tanto no âmbito público (governo, política, religião, escolas, meios de comunicação), como no âmbito privado (família, parentes, amigos). A partir de condições históricas, são naturalizadas formas de discriminação contra a mulher e geradas práticas sociais que permitem ataques contra a sua integridade, desenvolvimento, saúde, liberdade e vida.

Embora a questão dos direitos humanos das mulheres e da igualdade de gênero venha recebendo atenção, no cenário internacional, desde a primeira metade do século vinte, até a década de setenta, com impulso maior nos anos noventa, as iniciativas adotadas nessa área caracterizavam-se pela adoção de instrumentos de direitos humanos de natureza genérica, que consagravam a proibição de discriminação por razão de sexo, junto ao direito de igualdade perante a lei, sem reconhecer as mulheres como um coletivo com necessidades especiais de proteção.

Luciana Maibashi Gebrim é mestranda em Direito pela Unesp e delegada de Polícia Federal.

Paulo César Corrêa Borges, pós-doutor pela Universidade de Sevilha (Espanha), é professor assistente-doutor da Unesp; coordenador do Programa de Pós-graduação em Direito da Unesp e coordenador do Núcleo de Estudos da Tutela Penal e Educação em Direitos Humanos. Promotor de Justiça do MPESP.

No âmbito interamericano, pode-se citar a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem – DADDH, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – CADH e seu Protocolo Adicional em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o “Protocolo de São Salvador” (TRAMONTANA, 2013, p. 465-466).

Sob o pretexto do tecnicismo e do caráter neutral do direito, a perspectiva de gênero encontrava-se ausente nas normas jurídicas internas dos países. Não havia o reconhecimento de que a violência contra as mulheres representa um grave problema de saúde pública e de violação aos direitos humanos, inexistindo respostas institucionais voltadas a reverter essa situação estrutural de discriminação.

Ao revés, prevaleciam normas que reforçavam a discriminação contra a mulher, como, por exemplo, as que protegiam a sexualidade feminina em razão de sua “honestidade” e ênfase em sua “virgindade”, as que prescreviam a extinção da punibilidade do crime pelo casamento da vítima com o autor do crime ou com terceiro, ou mesmo eximidas, como a do marido que assassina a esposa em razão da infidelidade (FRÍES; HURTADO, 2011, p. 114).

A partir da década de setenta e, sobretudo noventa, por pressão de movimentos feministas, a comunidade internacional passou a reconhecer a necessidade de dar um tratamento diferenciado à problemática do gênero, haja vista os maiores desafios sociais enfrentados historicamente pelas mulheres. Em 1979, as Nações Unidas aprovaram a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), o primeiro documento internacional de direitos humanos que aborda exclusivamente o tema da violência contra a mulher.

Porém, a partir da Conferência Mundial sobre Direitos Humanos (CONFERÊNCIA..., 1993) levada a cabo em Viena em 1993 a transversalização da perspectiva de gênero passou a ser entendida como uma prioridade no contexto da proteção internacional dos direitos humanos das mulheres, ante a percepção de que esses direitos podem ser violados em formas diferentes a aqueles dos homens e que determinadas violações têm lugar contra a mulher tão somente pelo fato de serem mulheres (TRAMONTANA, 2013, p. 466).

Em nível regional, no ano de 1994, foi aprovado, pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), o primeiro instrumento específico para fazer frente à violência de gênero: a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). Em 1999, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou o Protocolo Facultativo da Convenção CEDAW e, em 1995, a Plataforma de Ação emanada da IV Conferência Mundial da Mulher (Beijing, 1995) contemplou a violência contra as mulheres como

uma das doze áreas de especial preocupação, estabelecendo os objetivos estratégicos, as medidas a serem adotadas pelos governos, como promulgação e aplicação de leis para pôr fim à violência contra as mulheres, e a necessidade de criar centros de acolhida, assistência jurídica, atenção de saúde e apoio psicológico para as vítimas (TRAMONTANA, 2013, p. 468-469; FRÍES; HURTADO, 2011, p. 115).

Diante dos avanços alcançados no cenário internacional, várias reformas no âmbito interno passaram a ser realizadas pelos países da América Latina e Caribe com o fim de adequar suas legislações aos padrões internacionais de direitos humanos. Em uma primeira onda de reformas, houve a descriminalização de delitos como o adultério, o rapto e a sedução, bem como a revogação do dispositivo legal que previa a extinção da punibilidade do crime pelo casamento da vítima com o autor ou com terceiro, com vistas a corrigir a institucionalização da discriminação contra a mulher contida naqueles preceitos legais (FRÍES; HURTADO, 2011, p. 114).

Na segunda onda de reformas legais, foram editadas leis específicas com o objetivo de coibir atos de violência contra a mulher dentro da família, assegurando-lhe assistência e medidas protetivas. Também foi regulamentada a atuação do Estado na prevenção, no atendimento das vítimas e na persecução dos responsáveis (FRÍES; HURTADO, 2011, p. 115).

Contudo, apesar dos esforços realizados a nível legal, a violência contra as mulheres persiste – e, até mesmo, aumenta –, culminando na sua forma mais grave: a morte da mulher em razão do gênero (femicídio/feminicídio). A partir do ano de 2007, novos debates e reflexões sobre o tema começaram a surgir, em busca de um enfoque mais integral, que garantisse a prevenção, a punição e erradicação de todos os tipos de violência contra a mulher, promovendo

seu desenvolvimento integral e sua plena participação em todas as esferas da vida (FRÍES; HURTADO, 2011, p. 115-121).

Nesse contexto, muitos países ibero-americanos passaram a tipificar a figura do femicídio/feminicídio em seus códigos penais, com a justificativa de visibilizar esse fenômeno. Segundo os defensores da tipificação, a incorporação de um tipo penal específico contribuiria para transformações culturais importantes, possibilitando conhecer quem são as vítimas e seus agressores, os contextos das agressões e os crimes denunciados com maior frequência, conhecendo a real magnitude dessa conduta ilícita, além de garantir o acesso à justiça e a possibilidade de que o Estado adote políticas públicas para a prevenção e a erradicação da violência contra as mulheres (ANTHONY, 2012, p. 13).

O presente trabalho objetiva realizar, a partir do estudo comparado e de uma perspectiva crítica, uma análise da tipificação da figura do femicídio/feminicídio no contexto ibero-americano, à luz do Garantismo Penal e do Direito Penal Mínimo. Para tanto, inicialmente será feita uma abordagem dos conceitos de femicídio/feminicídio e suas tipologias, examinando-se, a seguir, as legislações ibero-americanas que já o tipificaram.

Na sequência, serão tecidas considerações sobre os argumentos a favor e contra a sua tipificação, pretendendo-se conciliar os princípios do Direito Penal Mínimo (*ultima ratio*) com as inovações mais recentes adotadas no âmbito ibero-americano em matéria de legislação sobre violência contra a mulher.

2. Femicídio/feminicídio: abordagem conceitual e tipologias

O termo *femicide* foi utilizado pela primeira vez no Tribunal Internacional de Crimes contra

Mulheres, em Bruxelas, no ano de 1976, por Russel, para caracterizar o assassinato de mulheres pelo fato de serem mulheres. No entanto, naquela ocasião, não foi dado um conceito sobre o tema, o que veio a ser feito posteriormente, em 1990, juntamente com Caputi, quando definiram *femicide* como “o assassinato de mulheres realizado por homens motivado por ódio, desprezo, prazer ou um sentido de propriedade sobre as mulheres” (CAPUTI; RUSSEL, 1992, p. 34, tradução nossa).

Radford e Russel (1992) e Caputi e Russel (1992, p. 15) cunham o termo *femicide* como um *continuum* de violência contra as mulheres. Estabelecem conexões entre as variadas formas de violência, como o estupro, o incesto, o abuso físico e emocional, o assédio sexual, o uso das mulheres na pornografia, na exploração sexual, a esterilização ou a maternidade forçada etc., que, resultantes em morte, se convertem em feminicídio.

Nos países de língua hispânica, passou-se a utilizar o termo “femicídio” ou “feminicídio” para designar o assassinato de mulheres por razões associadas com seu gênero. Entretanto, na América Latina, referido termo passou a ser utilizado pelos movimentos feministas com fins políticos para denunciar a violência contra as mulheres e a impunidade dos agressores. Conforme Carcedo Cabañas e Sagot Rodríguez (2002), o termo feminicídio contribui para que se ressalte o caráter social e generalizado da violência baseada na iniquidade de gênero, afastando-se enfoques individualizantes, naturalizados ou patologizados, que tendem a culpar as vítimas, a tratar o assunto como problemas passionais ou privados e a ocultar a sua verdadeira dimensão, bem como as experiências das mulheres e a responsabilidade dos homens.

Os termos “femicídio” e “feminicídio” embora sejam utilizados indistintamente na América Latina, referem-se aos assassinatos

sexuais de mulheres e, portanto, diferenciam-se do neutral “homicídio”. Porém, algumas correntes sustentam que o termo “femicídio” não dá conta da complexidade nem da gravidade dos delitos contra a vida das mulheres por sua condição de gênero, pois etimologicamente significa unicamente dar morte a uma mulher. A expressão “feminicídio”, por sua vez, englobaria a motivação baseada no gênero ou misoginia, agregando a inação estatal frente aos crimes (PATH, 2010, p. 30).

Lagarde (2006, p. 221), responsável pela introdução do termo “feminicídio” na academia, tem optado por ele por incluir o fator impunidade, em virtude de ausências legais e de políticas do governo, que geram uma convivência insegura para as mulheres, colocando-as em risco e favorecendo o conjunto de crimes praticados por razões de gênero. De acordo com Lagarde (2006, p. 221), o feminicídio não é apenas uma violência exercida por homens contra mulheres, mas por homens em posição de supremacia social, sexual, jurídica, econômica, política, ideológica e de todo tipo, sobre mulheres em condições de desigualdade, de subordinação, de exploração ou de opressão, e com a particularidade da exclusão.

No tocante à tipologia do femicídio/feminicídio, o Observatório de Criminalidade do Ministério Público do Peru distingue-o em dois tipos: feminicídio íntimo, que é aquele em que a vítima tinha ou havia tido uma relação de casal com o homicida, não se limitando às relações com vínculo matrimonial, mas estendendo-se aos conviventes, noivos, namorados e parceiros, além daqueles praticados por um membro da família, como o pai, padrasto, irmão ou primo; e feminicídio não íntimo, aquele em que a vítima não tinha qualquer relação de casal ou familiar com o homicida. Incluem-se nessa categoria a morte provocada por clientes – em se tratando de trabalhadoras sexuais –, por amigos, vizinhos

ou desconhecidos, assim como a morte ocorrida no contexto do tráfico de pessoas, sempre tendo o motivo sexual como fundamental para sua qualificação como feminicídio (FLORES, 2012, p. 159).

O Observatório Cidadão Nacional de Feminicídio do México, por sua vez, indica as seguintes tipologias: feminicídio familiar íntimo, feminicídio familiar íntimo infantil, feminicídio infantil, feminicídio íntimo, feminicídio por roubo, feminicídio circunstancial, feminicídio por violência juvenil, feminicídio por vingança, feminicídio por orientação sexual, feminicídio por ocupação estigmatizada, feminicídio relacionado com o narcotráfico e feminicídio sexual sistêmico (PONCE, 2012, p. 110-111).

O feminicídio familiar íntimo ocorre quando há a privação dolosa da vida, cometida por um homem contra o cônjuge ou qualquer descendente ou ascendente em linha reta ou colateral até o quarto grau, irmã, concubina, adotada ou adotante, ou que tenha alguma relação afetiva ou sentimental de fato, sabendo o delinquente dessa relação. Há feminicídio familiar íntimo infantil quando um homem comete o crime contra meninas menores de idade ou que não tenham a capacidade mental, seja filha ou descendente ou colateral até o quarto grau, irmã, adotada ou adotante ou com quem tenha alguma relação afetiva ou de cuidado, sabendo o delinquente dessa relação de responsabilidade, confiança ou poder que lhe outorga sua situação adulta sobre a minoria de idade da menor. O feminicídio infantil é cometido contra meninas menores de idade ou que não tenham a capacidade mental, sem que exista algum vínculo familiar ou de parentesco com a menor. O feminicídio íntimo refere-se aos casos em que a vítima tinha ou teve uma relação íntima, de convivência, de intimidade ou namoro, amizade, companheirismo ou relações de trabalho, de vizinhança, ocasional, circunstancial ou afins. O feminicídio por roubo é o que se comete com ânimo de cometer o roubo ou a privação dos bens da mulher ou dos que tenha sob seu cuidado. O feminicídio circunstancial pratica-se sem que exista o ânimo de matar, mas sua condição de varão favorece a utilização de meios para a privação da vida da mulher. O feminicídio por violência juvenil dá-se em um contexto de disputas entre grupos associados em bandos, ou outros; o feminicídio por vingança, a partir de um ajuste de contas entre particulares; o feminicídio por orientação sexual, quando a privação da vida da mulher dá-se por sua preferência sexual; feminicídio por ocupação estigmatizada, quando a privação dolosa da vida de uma mulher cometida por um homem dá-se pela ocupação ou o trabalho desautorizado que desempenha, incluindo neste critério aquelas que trabalham em bares e em centros noturnos, como bailarinas, garçonetes e trabalhadoras sexuais; e o feminicídio relacionado com o narcotráfico, quando a privação da vida de uma mulher dá-se a partir da comissão de outros delitos de foro federal, como o

narcotráfico, a posse e o tráfico de drogas. Por fim, o feminicídio sexual sistêmico desorganizado está relacionado a circunstâncias em que o corpo da mulher é abandonado, em lugar público ou em lugar privado, com marcas de violência física; em que são produzidas lesões infamantes ou em zonas genitais ou do corpo da mulher que evidenciam um tratamento degradante, humilhante e destrutivo; quando se tenha cometido um delito sexual antes ou posterior à privação da vida da mulher; quando se tenha construído uma cena delitiva degradante, humilhante e destrutiva na privação da vida da mulher que gere sua pós-vitimação; e/ou quando a privação dolosa da vida de uma menina menor de idade seja cometida por um homem no contexto de qualquer circunstância anterior.

Em suma, o femicídio/feminicídio decorre de condições socioculturais históricas, que geram e permitem práticas atentatórias contra a vida, a saúde, a integridade, a dignidade e a liberdade da mulher, para as quais contribuem não somente os autores da sociedade (família, matrimônio, comunidade), mas também o Estado, por meio de sua omissão, ineficácia, negligência na prevenção, deficiência na investigação, ausência de repressão e de um quadro legal e político de governo, que favoreça a visibilidade da violência contra as mulheres e o fim da impunidade, do silêncio e da indiferença social.

3. Tipificação nas legislações ibero-americanas

Diante do aumento da violência contra as mulheres nas últimas décadas e da omissão do Estado na investigação dos crimes praticados por razão de gênero, alguns Estados na América Latina e no Caribe passaram a tipificar o femicídio/feminicídio em suas legislações internas, sobretudo, a partir das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em seis casos relacionados à temática da violência de gênero: *Miguel Castro Castro vs. Perú*, de novembro de 2006; *González y otras (“Campo algodonero”) vs. México*, de 16 de novembro de 2009; *Masacre de Las Dos Erres vs. Guatemala*, de 24 de novembro de 2009; *Fernández Ortega y otros vs. México*, de 30 de agosto de 2010; *Rosendo Cantú y otra vs. México*, de 31 de agosto de 2010; e *Gelman vs. Uruguay*, de fevereiro de 2011 (TRAMONTANA, 2013, 470 - 471).

Nas citadas decisões, a Corte Interamericana reconheceu que os atos de violência sofridos pelas vítimas podem ser considerados como “violência de gênero”, tanto com base no artigo 5º da Convenção Americana, que consagra o direito à integridade física, como em relação à Convenção de Belém do Pará, cujo artigo 2º inclui, na definição de “violência contra a mulher”, “a violência física, sexual e psicológica”, seja praticada dentro da família, na comunidade, pelo Estado ou por seus agentes. Ademais,

fez referência à Recomendação Geral nº 19 do Comitê CEDAW, que qualifica a violência baseada em sexo como “a violência dirigida contra a mulher porque é mulher ou que lhe afeta de forma desproporcional”, abarcando “atos que infligem danos ou sofrimentos de índole física, mental ou sexual, ameaças de cometer esses atos, coação e outras formas de privação da liberdade” (TRAMONTANA, 2013, p. 471-472).

Entre os países ibero-americanos que incorporaram o femicídio/feminicídio, como delito autônomo, às suas legislações internas, encontram-se, até o momento, a Bolívia (2013), o Chile (2010), a Costa Rica (2007), a Guatemala (2008), El Salvador (2010), o Peru (2013), a Nicarágua (2012) e alguns estados do México. Entretanto, não há uma uniformidade na definição dos elementos do tipo penal, verificando-se uma falta de técnica jurídica, seja ao estabelecer somente uma tipologia do femicídio/feminicídio (íntimo ou o que se refere às relações de casal), como nos casos da Costa Rica e do Chile, seja ao tipificar de maneira tão ampla (como a Guatemala, El Salvador, Bolívia e Nicarágua), que acabam por gerar a impunidade, na medida em que tornam a aplicação do tipo penal difícil para os operadores jurídicos.

Na Bolívia (2013), o delito de femicídio foi incorporado ao Código Penal como uma ação de extrema agressão, que viola o direito fundamental à vida e causa a morte da mulher pelos simples fato de ser mulher¹. Dispõe que será sancionando com uma pena de trinta anos, sem direito a indulto, quem matar uma mulher em qualquer das seguintes circunstâncias: i) quando o autor seja ou tenha sido cônjuge ou convivente da vítima ou tenha estado ligado a ela por uma relação análoga ao de afetividade, intimidade, mesmo sem viver juntos; ii) pelo

fato de a vítima se ter negado a estabelecer com o autor uma relação de casal, namoro, afetividade ou intimidade; iii) em virtude de a vítima se encontrar em situação de gravidez; iv) pelo fato de a vítima se encontrar em uma situação de relação de subordinação ou dependência em relação ao autor ou tenha com este uma relação de amizade, laboral ou de companheirismo; v) quando a vítima se encontre em um situação de vulnerabilidade; vi) quando, antes da morte, a mulher tenha sido vítima de violência física, psicológica, sexual ou econômica cometida pelo mesmo agressor; vii) quando a morte tenha sido precedida por um delito contra a liberdade individual ou a liberdade sexual; viii) quando a morte tenha conexão com o delito de tráfico de pessoas; ou ix) quando a morte seja resultado de ritos, desafios grupais ou práticas culturais². Observa-se, desse modo, que o tipo penal na Bolívia é bem amplo, abrangendo várias formas de femicídio. Todavia, viola os princípios da razoabilidade e da individualização da pena, ao prever uma pena única de trinta anos, sem direito a indulto.

No Chile (2010), a expressão “a seu cônjuge ou convivente” foi substituída pela expressão “a quem é ou tenha sido seu cônjuge ou seu convivente”³, ampliando-se, assim, a lista de vítimas do parricídio, que, em se tratando de vítima mulher, passa-se a se chamar femicídio. A pena imposta ao femicídio é de presídio maior em seu grau máximo a presídio perpétuo qualificado⁴. Embora a lei chilena tenha ampliado o rol de vítimas, deixou de prever as hipóteses em que não houve relação de convivência, reforçando, ademais, a dicotomia sexual masculino-feminino.

² Art. 252 *bis* do Código Penal da Bolívia.

³ Art. 390 do Código Penal do Chile, modificado pela Lei nº 20.480, de 14 de dezembro de 2010.

⁴ Art. 390 do Código Penal do Chile.

¹ Art. 7º da Lei nº 348, de 9 de março de 2013 – Lei Integral para Garantir às Mulheres uma Vida Livre de Violência.

Na Costa Rica (2007), o femicídio é tipificado como “quem dê morte a uma mulher com a quem mantenha uma relação de matrimônio, em união de fato, declarada ou não”⁵. Dessa forma, acolhe somente o femicídio íntimo, isto é, o homicídio ocasionado dentro de uma relação de matrimônio ou de convivência. A pena prevista para quem comete esse delito é a de prisão de vinte a trinta e cinco anos⁶.

Na Guatemala (2008), o femicídio foi incorporado à legislação por meio do Decreto nº 22, de 2008, estatuinto que “quem no marco das relações de poder entre homens e mulheres der morte a uma mulher, por sua condição de mulher”⁷, valendo-se das circunstâncias elencadas na lei, comete esse crime. Referidas circunstâncias dizem respeito a i) quem tenha pretendido sem sucesso estabelecer ou restabelecer uma relação de casal e intimidade com a vítima; ii) quem mantinha, na época em que perpetrado o fato, ou teve mantida com a vítima, relações familiares, conjugais, de convivência, de intimidade ou namoro, amizade, companheirismo ou relação de trabalho; iii) quem o pratica como resultado da reiterada manifestação de violência contra a vítima; iv) como resultado de ritos grupais usando ou não armas de qualquer tipo; v) em menosprezo do corpo da vítima, para satisfação de instintos sexuais ou cometendo atos de mutilação genital ou qualquer outro tipo de mutilação; e/ou vi) por misoginia⁸. Infere-se, pois, da legislação da Guatemala, que os conceitos utilizados pelo tipo penal, apesar de

abrangentes, contemplando tanto os femicídios íntimos, como os não íntimos e os por conexão, são imprecisos, fazendo uso de expressões subjetivas, como, “no marco de relações de poder”, que é uma questão ambígua, “misoginia”, não explicando o que esse termo significa, e “ódio”, também não explicando como se deve ler ou traduzir esse ódio. Dessa forma, acaba por afetar o princípio da legalidade, dificultando a aplicação da norma pelos operadores jurídicos. A pena prevista é de vinte e cinco a cinquenta anos de prisão, sem possibilidade de se conceder ao autor a redução de pena por nenhum motivo nem o gozo de medida substitutiva alguma⁹. Ao não permitir a substituição da pena, tampouco a sua redução, a norma carece de razoabilidade, pois nada mais é do que a expressão do Direito Penal do Inimigo, o qual sustenta a tese de que alguns criminosos devem ser tratados não como cidadãos, mas sim, como inimigos. Igualmente, afronta o princípio da individualização da pena – sendo, portanto, cruel e desumano –, incompatível com a perspectiva dos direitos humanos.

Em El Salvador (2010), o feminicídio foi regulamento pela Lei Especial Integral para uma Vida Livre de Violência para as Mulheres, aprovada em 25 de novembro de 2010. Em seu artigo 45, afirma-se que comete esse delito quem causar morte a uma mulher por motivos de “ódio ou menosprezo por sua condição de mulher”¹⁰, os quais se consideram presentes quando i) à morte lhe tenha precedido algum incidente de violência cometido pelo autor contra a mulher, independentemente de o fato ter sido denunciado ou não pela vítima; ii) o autor se tenha aproveitado de qualquer condição

⁵ Art. 21 da Lei nº 8.589, de 30 de maio de 2007 – Lei de Penalização da Violência contra as Mulheres.

⁶ Art. 21 da Lei nº 8.589, de 30 de maio de 2007 – Lei de Penalização da Violência contra as Mulheres.

⁷ Art. 6º do Decreto nº 22, de 7 de maio de 2008 – Lei contra o Femicídio e outras Formas de Violência contra a Mulher.

⁸ Art. 6º do Decreto nº 22, de 7 de maio de 2008 – Lei contra o Femicídio e outras Formas de Violência contra a Mulher.

⁹ Art. 6º do Decreto nº 22, de 7 de maio de 2008 – Lei contra o Femicídio e outras Formas de Violência contra a Mulher.

¹⁰ Art. 45 do Decreto nº 520, de 25 de novembro de 2010 – Lei Especial Integral para uma Vida Livre de Violência para as Mulheres.

de risco ou vulnerabilidade física ou psíquica em que se encontrava a mulher vítima; iii) o autor se tenha aproveitado da superioridade que lhe geravam as relações desiguais de poder baseadas no gênero; iv) anteriormente à morte da mulher, o autor tenha cometido contra ela qualquer conduta qualificada como delito contra a liberdade sexual; ou v) morte precedida de mutilação. Uma das agravantes previstas resulta do fato de o agressor ser funcionário público ou municipal, autoridade pública ou agente de autoridade¹¹. As penas previstas são as de prisão entre vinte e cinquenta anos¹². Assim como a lei da Guatemala, a legislação salvadorenha contempla uma série de hipóteses nas quais o femicídio pode ocorrer. No entanto, falta clareza em relação às causas e efeitos das condutas que podem ser consideradas de “ódio ou menosprezo à condição de mulher” – como, por exemplo, um homicídio cometido pelo homem contra a mulher no trânsito, quando, antes da morte, a vítima tenha tido um membro do corpo mutilado. A expressão “relações desiguais de poder” pode dar margem a várias interpretações, pois deixa um espaço amplo de liberdade para o julgador, ferindo o princípio da taxatividade e da segurança jurídica. Também não ficou nítida qual foi a finalidade do legislador ao agravar a conduta do homicídio pela posição de funcionário, autoridade ou agente público do agressor.

No Peru (2013), o femicídio foi introduzido no Código Penal como delito autônomo, reprimido com pena privativa de liberdade, não menor do que quinze anos, para quem matar uma mulher, por sua condição de mulher, em qualquer dos seguintes contextos: violência

¹¹ Art. 46 do Decreto nº 520, de 25 de novembro de 2010 – Lei Especial Integral para uma Vida Livre de Violência para as Mulheres.

¹² Art. 45 do Decreto nº 520, de 25 de novembro de 2010 – Lei Especial Integral para uma Vida Livre de Violência para as Mulheres.

familiar, coação, assédio ou intimidação sexual; abuso de poder, de confiança ou de qualquer outra posição ou relação que confira autoridade ao agente; qualquer forma de discriminação contra a mulher, independentemente da existência ou não de uma relação conjugal ou de convivência com o agente¹³. Prevê ainda agravante quando ocorrer qualquer das seguintes circunstâncias: vítima menor de idade; vítima em estado de gravidez; vítima sob os cuidados ou responsabilidade do agente; vítima submetida previamente à violência sexual ou atos de mutilação; vítima padecendo de qualquer tipo de incapacidade no momento do crime; crime cometido em razão de tráfico de pessoas; quando ocorrer qualquer das circunstâncias agravantes previstas no art. 108 do Código Penal¹⁴. Estando presentes duas ou mais circunstâncias agravantes, a pena será de prisão perpétua.

Na Nicarágua (2012), o femicídio foi introduzido como tipo penal específico por meio da Lei nº 779, também conhecida como Lei Integral contra a Violência das Mulheres, aprovada em 22 de fevereiro de 2012. Tipifica o femicídio como o delito cometido pelo homem que, no marco de relações desiguais de poder entre homens e mulheres, der causa à morte de uma mulher, seja no âmbito público ou privado, em qualquer das seguintes circunstâncias: a) haver pretendido sem sucesso estabelecer ou restabecer uma relação de casal ou de intimidade com a vítima; b) manter na época em que o fato foi perpetrado,

¹³ Art. 108-B do Código Penal do Peru, incorporado pelo art. 2º da Lei nº 30068, publicada em 18 de julho de 2013.

¹⁴ Art. 108-B do Código Penal do Peru, incorporado pelo art. 2º da Lei nº 30068, publicada em 18 de julho de 2013. O art. 108 do Código Penal do Peru, por sua vez, prevê como circunstâncias agravantes quando o homicídio for cometido com brutalidade, fins lucrativos ou prazer; para facilitar ou ocultar outro crime; com grande crueldade ou traição; ou pôr fogo, explosão, veneno ou qualquer outro meio capaz de pôr em perigo a vida ou saúde de outras pessoas.

ou haver mantido com a vítima relações familiares, conjugais, de convivência, de intimidade ou de namoro, amizade, companheirismo, relação laboral, educativa ou de tutela; c) como resultado da reiterada manifestação da violência contra a vítima; d) como resultado de rituais grupais, de gangues, usando ou não armas de qualquer tipo; e) por menosprezo do corpo da vítima para satisfação de instintos sexuais, ou para comissão de atos de mutilação genital ou qualquer outro tipo de mutilação; f) por misoginia; g) quando o fato for cometido na presença das filhas ou filhos da vítima; h) quando ocorra qualquer das circunstâncias de qualificação contempladas no delito de assassinato do Código Penal¹⁵. Dispõe ainda que, quando o delito ocorrer em âmbito público, a pena será de quinze a vinte anos de prisão; e, se ocorrer no âmbito privado, de vinte a vinte e cinco anos de prisão. Em ambos os casos, se concorrerem duas ou mais das circunstâncias relacionadas, aplicar-se-á a pena máxima. Caso concorra qualquer das circunstâncias qualificadoras do assassinato, a lei prevê o aumento da pena em um terço até o máximo de trinta anos de prisão¹⁶.

A Colômbia (2006), embora não tenha criado a figura do femicídio como delito autônomo, incorporou ao seu Código Penal a agravante do homicídio cometido “contra uma mulher pelo fato ser mulher”¹⁷, sem contudo empregar a palavra femicídio/feminicídio. Em razão da imprecisão da redação, que não faz qualquer menção ao contexto de violência de gênero, vulnera o princípio da legalidade.

O México (2007), apesar de reconhecer a existência do femicídio/feminicídio, não modi-

ficou o Código Penal para o fim de criminalizá-lo, muito embora algumas leis estaduais, como as de Colima, Guanajuato, Guerrero, Estado de México, Morelos, San Luis Potosí, Tamaulipas, Veracruz, Distrito Federal e Sinaloa, o tenham feito, mas não de maneira uniforme, podendo aquilo que é considerado feminicídio em um estado não o ser em outro (LAPORTA, 2012). Em 2007, foi publicada no México a Lei Geral de Acesso das Mulheres a uma Vida Livre de Violência – LGAMVLV, a qual define a “violência feminicida” como a forma extrema de violência de gênero contra as mulheres, produto da violação de seus direitos humanos, nos âmbitos público e privado, conformada pelo conjunto de condutas misóginas que podem acarretar impunidade social e do Estado e culminar em homicídio e outras formas de morte violenta de mulheres¹⁸.

4. Considerações a favor e contra a tipificação do femicídio/feminicídio

O principal argumento daqueles que defendem a tipificação do femicídio/feminicídio é tornar visível a existência de homicídio de mulheres por razões de gênero. Argumenta-se que as mulheres são assassinadas em circunstâncias em que os homens não costumam ser e que é necessário expor tais circunstâncias, a fim de que o público as conheça e se sensibilize com a situação dessas mulheres, de modo a contribuir para uma mudança da mentalidade patriarcal predominante no contexto ibero-americano (CONTRIBUIÇÕES..., 2012, p. 177-229).

Concomitantemente, obrigaria o Estado a tomar providências para evitar a morte de mulheres, por meio de políticas públicas adequadas

¹⁵ Art. 9º, 1, da Lei nº 779, de 22 de fevereiro de 2012 – Lei Integral contra a Violência das Mulheres.

¹⁶ Art. 9º, 2, da Lei nº 779, de 22 de fevereiro de 2012 – Lei Integral contra a Violência das Mulheres.

¹⁷ Art. 104, § 11, introduzido pelo art. 26 da Lei nº 1.257, de 4 de dezembro de 2006.

¹⁸ Art. 21 da Lei Geral de Acesso das Mulheres a uma Vida Livre de Violência – LGAMVLV, de 1º de fevereiro de 2007.

à prevenção e à erradicação da violência contra elas; e, caso não evitado o crime, a atuar de forma eficaz na persecução penal do agressor, assumindo sua responsabilidade em caso de omissão, negligência ou intervenção ineficaz (CONTRIBUIÇÕES..., 2012, p. 177-229).

Asseveram que, embora a persecução penal de quem tenha tirado a vida de uma mulher por razões de gênero possa ser alcançada pela norma jurídica neutra do homicídio, não é possível visualizar o contexto em que essas mortes têm lugar, tampouco o caráter social e generalizado da violência baseada no gênero, já que são registradas simplesmente como homicídios, tendentes a ser tratadas como assunto pessoal ou privado, resultantes de problemas passionais, cujos agressores são retratados como “loucos”, “fora de controle” ou “animais”, quando, na realidade, há um caráter profundamente social e político, resultado de relações de poder entre homens e mulheres na sociedade (CARCEDO CABAÑAS; SAGOT RODRÍGUEZ, 2002).

Afirmam que o tipo penal facilitaria o acesso à justiça, introduzindo novos conceitos, em conformidade com o Estado Democrático de Direito, contribuindo, assim, para uma mudança na forma de os juízes aplicarem a lei, eles que ainda seriam muito apegados à dogmática jurídica e resistentes à aplicação dos instrumentos internacionais e das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob fundamento de que as decisões proferidas por esta corte não vinculam (CONTRIBUIÇÕES..., 2012, p. 177-229).

Sustentam que, quando se fala de um delito tão grave, como a perda da vida de uma mulher por tal condição, reconhecido nos principais instrumentos jurídicos internacionais, o conceito de intervenção mínima do Direito Penal é inadmissível. Outros dizem que o Direito Penal como *ultima ratio* é um mito, em virtude da historicidade vinculada às lutas dos movimentos sociais organizados. À medida que a história

avança, novas demandas e lutas sociais, como a dos ecologistas, dos negros, dos indígenas ou das próprias mulheres, aparecem e passam a pleitear a tutela penal para atentados que antes não eram considerados relevantes (CONTRIBUIÇÕES..., 2012, p. 177-229).

Por outro lado, as opiniões contrárias à criminalização do femicídio/feminicídio apoiam-se na inefetividade do Direito Penal para alcançar os fins pretendidos pelos movimentos feministas. Apontam que nem o problema da violência contra as mulheres, nem a impunidade ou as dificuldades no acesso à justiça se solucionam com a criação de novas figuras penais ou com o aumento das penas. Utilizando argumentos da Criminologia Crítica, como o efeito “simbólico” do Direito Penal, arguem que esse ramo do direito é incapaz de inibir abstratamente comportamentos violadores dos direitos das mulheres (prevenção geral negativa), não sendo também hábil para exercer a função ressocializadora do infrator. Pelo contrário, apenas reforçaria o *animus* do agressor de se vingar da mulher após sair da prisão (CONTRIBUIÇÕES..., 2012, p. 177-229).

Expõem que um tipo penal é incapaz de garantir uma política criminal ou uma mudança da interpretação jurídica e que há necessidade de políticas específicas para cada grupo de mulheres, já que as vulnerabilidades são distintas, pois historicamente as mulheres indígenas, negras ou deficientes sempre tiveram maior dificuldade de acesso à justiça do que as mulheres brancas. Criticam o fato de algumas legislações preverem como sujeito ativo apenas os homens, desconsiderando o assassinato de lésbicas por suas parceiras e que as mulheres também podem ser agentes do patriarcado. Dizem que a tipificação do femicídio/feminicídio poderia abrir caminho para o Direito Penal do autor, tirando o foco da valoração da conduta praticada, ao criar uma lógica binária de culpáveis e vítimas, reforçando

a dicotomia “mulher versus varão”, quando, na realidade, o gênero é algo que transcende os sexos (CONTRIBUIÇÕES..., 2012, p. 177-229).

Como se vê, os argumentos nos dois sentidos – tanto os da tipificação, como os da não tipificação – são consistentes. Existem vantagens e desvantagens nos dois âmbitos. Então, como conciliar a tipificação do femicídio/feminicídio com o Direito Penal mínimo? A tipificação desse fenômeno é compatível com o Direito Penal como *ultima ratio*? Cremos que a resposta possa estar com o Garantismo Penal, em sua vertente positiva.

Enquanto o Garantismo Negativo funciona como limite ao *jus puniendi* do Estado (FERRAJOLI, 2002, p. 30), o Garantismo Positivo preceitua que o Estado deve proteger os direitos humanos contra as diferentes formas de sua violação (BARATTA, 1997, p. 66). Para Borges (2012, p. 82), o critério para legitimação da intervenção penal do Direito Penal, em conformidade com o Direito Penal mínimo, estaria na objetividade jurídica da proteção estatal, que, no caso da violação dos direitos humanos, seria “a vulnerabilidade dos grupos humanos que são difusa e sistematicamente discriminados ou violados” (BORGES, 2012, p. 82). Diz o autor que “um dos limites, entretanto, para que nem toda forma de violação implique em uma hiperinflação da legislação penal, que tenha por objetividade jurídica, por excelência, os direitos humanos, é o princípio da subsidiariedade” (BORGES, 2012, p. 84). Afirma que deve haver uma crescente sensibilização sociocultural sobre o alcance e natureza dos direitos humanos, destacando que a proteção dos direitos humanos deve preponderar na fase pré-violatória (BORGES, 2012, p. 84).

Contudo, não sendo possível evitar a violação, o Estado deve assegurar a tutela penal na fase pós-violatória, tendo como critério de legitimidade para a sua intervenção a vulnerabilidade dos titulares desses direitos, não uma

vulnerabilidade circunstancial, mas constante e estrutural, resultado de “violações sistemáticas, ao lado da impunidade dos respectivos agressores, por razões estruturais ou por uma prática ideologicamente comprometida com a utilização do Direito Penal como mero instrumento de opressão” (BORGES, 2012, p. 86).

Seguindo essa lógica, o Direito Penal estaria legitimado a intervir no caso de homicídios por razão de gênero, dadas a vulnerabilidade das mulheres, a prática sistemática das mortes e a aquiescência ou tolerância dos Estados, que atinge o bem de maior magnitude protegido pelo Direito Penal: a vida. Todavia, essa atuação deve ocorrer de forma racional, de acordo com a realidade de cada país, evitando-se tipos abertos, que podem dar azo à discricionariedade ou à subjetividade dos juízes – ferindo os princípios da taxatividade e da segurança jurídica, bem como penas desproporcionais, incompatíveis com o Estado Democrático de Direito.

Ademais, tal tutela penal deve vir dentro de uma política integral de prevenção, proteção e punição. Somente tipificar o femicídio/feminicídio e/ou aumentar as penas para quem mata uma mulher por razões de gênero não será uma solução. Exemplo disso é a política criminal de cunho eficientista desenvolvida pelos Estados Unidos nas últimas décadas, que pretende combater a violência com a maximização do aparelho policial, criminalização de novas condutas, aumento das penas e restrição de garantias processuais. Até onde se sabe, tal política foi incapaz de reduzir os delitos, embora tenha aumentado significativamente a população carcerária do país (LOTKE, 1998, p. 39-50).

Há que se colocar ênfase em políticas públicas que obriguem o Estado a investir em campanhas de sensibilização, capacitação contínua, garantia do acesso à Justiça, desenvolvimento de planos, programas e estratégias setoriais e territoriais, promoção de modelos de prevenção

abrangentes, que abordem o espaço íntimo e público do desempenho das atividades das mulheres, além da promoção de mecanismos de supervisão e controle de conformidade com os tratados internacionais e regionais assinados pelos países.

A partir do ano de 2007, países ibero-americanos, como a Costa Rica, a Guatemala, o México, a Argentina, a República Bolivariana da Venezuela, a Colômbia, a Espanha e a Bolívia, passaram a adotar “leis mais abrangentes” para enfrentar o problema da violência contra as mulheres. Essas leis têm por objetivo superar o tratamento fragmentado até então conferido ao tema, por meio do tratamento das práticas discriminatórias na aplicação da justiça penal, da falta de orçamento para a aplicação de sanções não privativas de liberdade ou de infraestrutura específica, como delegacias de mulheres, casas de abrigo ou refúgio, garantia do cumprimento das ordens de proteção pela polícia, falta de tratamento adequado e proteção das vítimas e testemunhas, além do déficit na integração da violência à política pública do Estado (FRÍES; HURTADO, 2011, p. 115).

Trata-se de leis que redefinem a violência nos termos das disposições da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres e da Declaração das Nações Unidas sobre a Violência contra as Mulheres, pretendendo superar a divisão entre violência doméstica e outras formas de violência pública contra as mulheres, definindo-a como ataques à integridade física, sexual e psicológica (alguns países acrescentam a violência econômica ou patriarcal), com variantes perpetradas no seio da família, da Comunidade ou do Estado (FRÍES; HURTADO, 2011, p. 121).

No México, a visibilidade alcançada pelos casos de violência contra as mulheres, especialmente o femicídio/feminicídio em Ciudad Juárez, gerou a implantação de políticas públicas

específicas formuladas pelo governo federal, como a criação da Promotoria Especial para os Delitos de Violência contra as Mulheres e a Exploração de Pessoas (FEVIMTRA) e o “Alerta de Gênero”, que é uma medida de emergência adotada como resposta à presença de focos vermelhos (em virtude de alta incidência de violência feminicida e, ao mesmo tempo, devido à ausência de políticas governamentais para enfrentá-la, inclusive à negação do problema, à sua gravidade e à negligência das autoridades locais e federais). A presença dos focos vermelhos exige uma atuação pronta, rápida e coordenada nos três níveis de governo (federal, estadual e municipal), para atender sem demora fatos de violência feminicida em uma zona determinada (PONCE, 2012, p. 125; FRÍES; HURTADO, 2011, p. 116).

Na Espanha, desde o ano de 2003, estatísticas sobre a violência de gênero – englobando o número de vítimas que haviam apresentado uma denúncia, quantas contavam com medidas de proteção, a quebra dessas medidas, o perfil das vítimas e dos agressores e o âmbito geográfico em que ocorreram os homicídios – são publicadas na *web* do Ministério de Saúde, Política Social e Igualdade; e o acompanhamento das sentenças judiciais nos casos de violência de gênero contra as mulheres encontra-se a cargo do Observatório de Violência de Gênero do Conselho Geral do Poder Judiciário. Desse modo, é possível ter informações atualizadas sobre as “vítimas mortais por violência de gênero”, o que contribui para a elaboração de políticas públicas voltadas para atacar as causas da violência de gênero e preveni-la, melhorando a resposta estatal às denúncias (FLORES, 2012, p. 158).

5. Conclusão

Abordar a questão do homicídio de mulheres, desde uma perspectiva de gênero, exige um

elevado compromisso – não só do Estado, mas também da sociedade – com a erradicação desse tipo de violência. Não é possível pensar esse fenômeno apenas do ponto de vista criminal, já que deixa de lado as suas causas e medidas para preveni-la, tanto no espaço público, como no espaço privado. É necessário abordar global e mais integralmente as várias dimensões do problema, ou seja, dar-lhe visibilidade, a fim de instalá-lo na agenda de problemas que afetam toda a sociedade, demonstrando que a violência contra as mulheres é intolerável.

Como visto, vários esforços têm sido feitos, tanto no cenário internacional, como nacional, para combater a violência contra a mulher. No plano internacional, destacam-se: a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, ONU, 1979); a Recomendação Geral nº 19 do Comitê CEDAW (ONU, 1992); a Declaração sobre todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (ONU, 1993); as Declarações e Programas de Ações decorrentes das principais conferências internacionais das Nações Unidas (Viena/93, Cairo/94 e Beijing/95); e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, OEA, 1994).

No plano nacional, surge uma terceira geração de leis contra a violência de gênero, as quais tomam em consideração as lições aprendidas em etapas anteriores e incluem a adoção de leis integrais para prevenir, sancionar e erradicar a violência, como foi o caso da Costa Rica, Guatemala, México, Argentina, República Bolivariana da Venezuela, Colômbia, Espanha e Bolívia. Entre as inovações mais recentes adotadas no plano ibero-americano em matéria de legislação sobre violência contra a mulher, estão: a criação da Promotoria Especial para os Delitos de Violência contra as Mulheres e a Exploração de Pessoas (FEVIMTRA) e o “Alerta de Gênero”,

no México; e a divulgação de estatísticas sobre violência de gênero na *web* pelo Ministério de Saúde, Política Social e Igualdade, bem como o acompanhamento das sentenças judiciais nos casos de violência de gênero contra as mulheres pelo Observatório de Violência de Gênero do Conselho Geral do Poder Judiciário, na Espanha.

Simultaneamente, novos delitos são tipificados, reconhecendo as situações de violência que ocorrem dentro e fora de casa, como o femicídio/feminicídio (Bolívia, Chile, Costa Rica, Guatemala, El Salvador, Peru, Nicarágua e alguns estados do México). A despeito disso, a pergunta que surge na academia é: por que, apesar dos esforços realizados no nível legal, a violência contra a mulher persiste ou, até mesmo, aumenta? como conciliar os princípios do Direito Penal mínimo (*ultima ratio*, proporcionalidade etc.) com estas novas tendências?

Após analisar o conceito de femicídio/feminicídio, suas tipologias e as legislações dos países que o tipificaram, foram examinados os argumentos a favor e contra a sua criminalização, e a conclusão a que se chegou foi:

a) o femicídio/feminicídio representa uma violência extrema contra a mulher pelo fato tão somente de ser mulher e ataca o principal bem jurídico protegido pelo Direito Penal, a vida; porém, apresenta caráter sistemático, decorrente de relações de poder, de discriminação e de opressão baseadas no patriarcado, que transformam a mulher em um ser inominado, sem vontade própria, incapaz de reverter a situação na qual se encontra;

b) o femicídio/feminicídio abrange não somente a violência intrafamiliar ou doméstica, mas também aquela ocasionada no espaço público, por amigos, vizinhos desconhecidos ou pelo próprio Estado, por meio de seus agentes;

c) a tipificação do femicídio/feminicídio não ocorreu de forma uniformizada nos diversos países ibero-americanos, variando a definição de

país para país, assim como as circunstâncias em que o ilícito foi praticado, observando-se, ainda, que ou os tipos são muito restritos, não abrangendo todas as tipologias do femicídio/feminicídio, ou são demasiadamente abertos, dando margem a interpretações dúbias e discricionárias, em afronta aos princípios da taxatividade e da segurança jurídica, além de preverem penas desproporcionais, em violação ao princípio da proporcionalidade;

d) enquanto os argumentos a favor da tipificação estão voltados para a visibilidade da morte das mulheres em razão do gênero, os argumentos contrários apelam para a inefetividade do Direito Penal para solucionar o problema da violência contra as mulheres;

e) é possível conciliar a tipificação do femicídio/feminicídio com os princípios do Direito Penal mínimo (*ultima ratio*, proporcionalidade etc.), a partir do Garantismo Penal, em sua vertente positiva, desde que: i) a objetividade jurídica da norma incriminadora seja a vulnerabilidade constante e estrutural das vítimas; ii) os tipos penais e as penas não sejam demasiadamente abertos e desproporcionais; iii) o Estado tenha como política criminal prioritária, não a tipificação, mas a proteção dos direitos humanos em sua fase pré-violatória, com a adoção de medidas de prevenção e proteção integral das mulheres.

No tocante à persistência ou ao aumento da violência contra a mulher, apesar dos esforços legais que têm sido realizados, pode-se dizer que, em parte, está relacionado à falta de harmonização entre as legislações nacionais contra a violência e os códigos penais vigentes e os sistemas jurídicos internacionais, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, a Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra a Mulher, subscrita pela Organização dos Estados Americanos (OEA) em 1994 e ratificada por todos os países da região, e o Estatuto de Roma da Corte Penal Internacional; o fato de muitos países, apesar de terem sancionado leis durante a década de 1990, ainda apresentarem temas pendentes de aplicação, em virtude da não criação de mecanismos institucionais necessários, incluídos os relacionados com o acesso à justiça ou a capacitação dos recursos humanos; a falta de preparação das forças policiais e dos operadores da justiça e à resistência às mudanças por parte da justiça, combinada com a falta de capacitação e a baixa dotação orçamentária; barreiras de acesso à justiça, o que faz com que as mulheres sofram reiterada vitimização e desconheçam os direitos e dispositivos que existem para acompanhá-las no processo de denúncia; e a dependência econômica das mulheres em relação aos seus conviventes, a qual impede o rompimento do ciclo da violência cotidiana.

Enfrentar a violência contra as mulheres não depende somente de esforços legais. Requer políticas de longo prazo, elaboradas a partir da

compreensão da origem desse fenômeno, dos atores envolvidos e das necessidades específicas das mulheres. As soluções para a violência devem ser procuradas a partir de uma perspectiva abrangente, voltadas para a diminuição dos efeitos da desigualdade e da exclusão e, sobretudo, para o empoderamento das mulheres. Depende da formação de uma consciência e de uma autocrítica das relações de poder e lógicas patriarcais, que começa pelo reconhecimento das necessidades, desejos e anseios próprios das mulheres.

Referências

ANTHONY, Carmen. Compartilhando critérios e opiniões sobre femicídio/feminicídio. In: CHIAROTTI, Susana; PÉREZ, Cecilia Heraud (Org.). *Contribuições ao debate sobre a tipificação penal do femicídio/feminicídio*. Lima: CLADEM, 2012.

BARATTA, Alessandro. Defesa dos direitos humanos e política criminal. *Discursos Sedi-ciosos*, Rio de Janeiro, ano 2, n. 3, p. 66, 1997.

BOLÍVIA. Lei n. 348, de 9 de março de 2013. *Ley integral para garantizar a las mujeres una vida libre de violencia*. *Gaceta Oficial del Estado Plurinacional de Bolivia*, Sucre, 2013. Disponível em: <<http://bolivia.unfpa.org/sites/default/files/Ley%20integral%20para%20garantizar.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2013.

BORGES, Paulo César Correa. A tutela penal dos direitos humanos. *Revista Espaço Acadêmico*, Maringá, n. 134, p. 82-88, jul. 2012.

CARCEDO CABAÑAS, Ana; SAGOT RODRÍGUEZ, Monserrat. Femicídio en Costa Rica: balance mortal. *Medicina legal de Costa Rica*, San José, v. 19, n. 1, mar. 2002. Disponível em: <http://www.scielo.sa.cr/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1409-00152002000100002>. Acesso em: 3 set. 2013.

CAPUTI, Jane; RUSSEL, Diana E. H. Femicide: sexist terrorism against women. In: _____. *Femicídio: la política de matar mujeres*. Nueva York: Twayne, 1992.

CHILE. *Lei n. 20.480, de 19 de novembro de 2010*. Santiago: Ministerio de Justicia, 2010.

CONFERÊNCIA Mundial sobre Direitos Humanos. *Declaração e programa de ação de Viena*. Cedin, Viena, 12 jul. 1993.

CONTRIBUIÇÕES ao debate sobre a tipificação penal do feminicídio/femicídio. Lima: CLADEM, 2012.

COSTA RICA. *Lei n. 8589, del 12 de abril del 2007*. San José: A Asamblea Legislativa de la República De Costa Rica, 2007.

EL SALVADOR. *Decreto n. 520, de 25 de novembro de 2010*. San Salvador: Asamblea Legislativa de El Salvador, 2010.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FLORES, Rocío Villanueva. Tipificar o feminicídio: a fuga “simplista” ao direito penal? Traduzido por Valéria Pandjarian. In: CHIAROTTI, Susana; PÉREZ, Cecilia Heraud (Org.). *Contribuições ao debate sobre a tipificação penal do femicídio/feminicídio*. Lima: CLADEM, 2012.

FRÍES, Lorena; HURTADO, Victoria. Análisis del estado de la información sobre violencia en América Latina y el Caribe. *Pensamiento Iberoamericano*, Madrid, n. 9, p. 111-126, 2011.

GUATEMALA. *Decreto n. 22-2008, de 2 de maio de 2008*. Ley contra El Femicidio y otras Formas de Violencia contra La Mujer. Guatemala: Centro Nacional De Análisis Y Documentación Judicial, 2008. Disponível em: <<http://www.femicidio.net/images/documentacion/femicidioAL/ley%20guatemala.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2013.

LAGARDE, Marcela y de los Ríos. Del femicidio al feminicidio. *Desde el jardín de Freud*, Bogotá, n. 6, p. 216-225, 2006.

LAPORTA, Elena. La tipificación del feminicidio en México. *Femicidio.net*, Madrid, 13 abr. 2012. Disponível em: <<http://9f0ea2e3.gclientes.com/la-tipificacion-del-femicidio-en-mexico>>. Acesso em: 10 jul. 2013.

LOTKE, Eric. A dignidade humana e o sistema de justiça criminal nos EUA. Traduzido por Ana Sofia Schmidt de Oliveira. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 6, n. 24, p. 39-50, out./dez.1998.

MEXICO. Ley General de acceso de las mujeres a una vida libre de violencia. *Diario Oficial de la Federación*, Mexico, 1 de febrero de 2007. Disponível em: <<http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/LGAMVLV.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2013.

MONTAÑO, Julieta. Reflexões sobre femicídio. Traduzido por Valéria Pandjarijian. In: CHIAROTTI, Susana; PÉREZ, Cecilia Heraud (Org.). *Contribuições ao debate sobre a tipificação penal do femicídio/feminicidio*. Lima: CLADEM, 2012.

NICARAGUA. *Ley n. 779, de 22 de fevereiro de 2012*. Ley Integral contra la violencia hacia las mujeres y de reformas a la ley n. 641. La Gaceta Diario Oficial, Managua, 22 feb. 2012. Disponível em: <http://www.poderjudicial.gob.ni/pjupload/leyes/Ley_No_779_Ley_Integral_Contra_la_Violencia_hacia_la_Mujer.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2013.

PERU. *Ley n. 30068, de 18 de julho de 2013*. Ley que incorpora el artículo 108-A al Código Penal y modifica los artículos 107, 46-B y 46-C del Código Penal y el artículo 46 del Código de Ejecución Penal, con la finalidad de prevenir, sancionar y erradicar el feminicidio. *Diario Oficial El Peruano*, Lima, 2013. Disponível em: <http://perso.unifr.ch/derechopenal/assets/files/legislacion/l_20130808_08.pdf>. Acesso em: 4 set. 2013.

PONCE, María Guadalupe Ramos. Mesa de trabalho sobre femicídio/feminicidio. Traduzido por Valéria Pandjarijian. In: CHIAROTTI, Susana; PÉREZ, Cecilia Heraud (Org.). *Contribuições ao debate sobre a tipificação penal do femicídio/feminicidio*. Lima: CLADEM, 2012.

PROGRAM FOR APPROPRIATE TECHNOLOGY IN HEALTH (PATH). *El femicidio en Nicaragua: abordaje y propuesta de indicadores para la acción*. Managua: InterCambios, 2010.

RADFORD, Jill; RUSSEL, Diana E. H. *Femicidio: la política de matar mujeres*. Nueva York: Twayne, 1992.

TRAMONTANA, Enzamaría. Discriminación y violencia de género: aportes del sistema interamericano de derechos humanos. In: BOGDANDY, Armin Von; PIOVESAN, Flavia; ANTONIAZZI, Mariela Morales (Coord.). *Estudos avançados de direitos humanos: democracia e integração jurídica: emergência de um novo direito público*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.